Quinta-feira 7 de Junho de 1962 — I Série — Número 130

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | Ano | Semestre |
|---|---|---|
| As três séries | 360$ | 200$ |
| A 1.ª série | 140$ | 80$ |
| A 2.ª série | 120$ | 70$ |
| A 3.ª série | 120$ | 70$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho:**

**Rectificação:**

Ao Decreto n.º 44 309, que aprova o Código do Trabalho Rural, para vigorar nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor.

**Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto n.º 44 346, que abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinado a constituir o n.º 1) dos artigos 636.º-A, 636.º-B e 636.º-C, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

**Decreto n.º 44 386:**

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contrato para a execução da obra de construção de um hangar para aviões T-37 na base aérea n.º 1 (Sintra) e de fornecimento e assentamento de revestimentos nos pavimentos das casernas das praças e instalações de oficiais do regimento de caçadores pára-quedistas (Tancos).

**Ministério das Finanças:**

**Decreto n.º 44 387:**

Dá nova redacção aos n.os 1.º e 2.º do artigo 391.º do Regulamento das Alfândegas.

**Ministérios das Finanças e da Economia:**

**Decreto n.º 44 388:**

Introduz alterações no Decreto n.º 27 001, que cria a Junta Nacional dos Resinosos — Revoga várias disposições dos Decretos n.º 29 630 e 32 856.

**Ministério do Exército:**

**Portaria n.º 19 223:**

Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, as Instruções sobre rações alimentares em campanha.

**Ministério das Obras Públicas:**

**Decreto n.º 44 389:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da ponte de Verride, sobre o rio Verride.

**Ministério do Ultramar:**

**Decreto n.º 44 390:**

Determina que transite para os governadores das províncias ultramarinas a competência atribuída ao Ministro do Ultramar para a concessão de isenção de direitos de mercadorias e objectos a importar pelos consulados, cônsules estrangeiros e pelos institutos religiosos e autoridades eclesiásticas.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 95, 1.ª série, de 27 de Abril findo, pelo Ministério do Ultramar, o Decreto n.º 44 309, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 2 do artigo 172.º, onde se lê:

> 2. A licença referida no parágrafo anterior é renovável por períodos sucessivos de um ano, até ao limite fixado no parágrafo 3 do artigo 164.º

deve ler-se:

> 2. A licença referida no parágrafo anterior é renovável por períodos sucessivos de um ano.

Presidência do Conselho, 31 de Maio de 1962. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

---

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 44 346, publicado pelo Ministério das Finanças no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, de 14 de Maio corrente, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê:

> «Artigo 636.º-A . . .», «Artigo 636.º-B . . .» e «Artigo 636.º-C . . .»

deve ler-se:

> «Artigo 633.º-A . . .», «Artigo 633.º-B . . .» e «Artigo 633.º-C . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Maio de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

---

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Decreto n.º 44 386

Considerando que foram adjudicadas:

À firma Paula Pinheiro, L.da, a execução da obra de construção de um hangar para aviões T-37 na base aérea n.º 1 (Sintra);

À firma Somaco — Sociedade de Materiais Modernos para a Construção, L.da, a execução da obra de fornecimento e assentamento de revestimentos nos pavimentos das casernas das praças e instalações de oficiais do regimento de caçadores pára-quedistas (Tancos);

Considerando que o prazo de execução de tais obras abrange parte dos anos económicos de 1962 e 1963;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar os seguintes contratos:

Com a firma Paula Pinheiro, L.da, para a execução da obra de construção de um hangar para aviões T-37 na base aérea n.º 1 (Sintra), pela importância de 1 823 000$;

Com a firma Somaco — Sociedade de Materiais Modernos para a Construção, L.da, para a execução da obra de fornecimento e assentamento de revestimentos nos pavimentos das casernas das praças e instalações de oficiais do regimento de caçadores pára-quedistas (Tancos), pela importância de 140 000$.

Art. 2.º O encargo com estas obras, no montante de 1 963 000$, a custear pòr conta da verba apropriada do orçamento suplementar de defesa, será na sua totalidade liquidado pelo referido conselho administrativo no ano económico de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Kaulza Oliveira de Arriaga.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 44 387

Considerando o que informou o Ministério da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os n.os 1.º e 2.º do artigo 391.º do Regulamento das Alfândegas passam a ter a seguinte redacção:

1.º As mercadorias nacionais ou nacionalizadas transportadas por via marítima entre os portos do arquipélago da Madeira, entre os portos do grupo oriental ou entre os portos das restantes ilhas do arquipélago dos Açores.

2.º As mercadorias nacionais ou nacionalizadas, não abrangidas pelos §§ 3.º e 4.º do artigo 691.º, transportadas em embarcações registadas para a navegação costeira nacional, entre os portos do continente, a granel ou em atados, balotes, barricas, encapados, fardos, feixes, sacos, tambores, tubos, vasilhame de madeira ou modos de embalagem semelhantes, desde que a carga seja da mesma espécie, acompanhada ou não por taras vazias para o seu acondicionamento posterior.

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

### Decreto n.º 44 388

Uma já longa experiência da coordenação no sector dos resinosos tem demonstrado a necessidade de concentrar num só organismo a orientação, disciplina e fiscalização das várias actividades económicas ligadas à produção, transformação e comércio das madeiras e dos demais produtos obtidos do pinheiro.

De outra parte, a organização e funcionamento das corporações exigem que se actualize a constituição da Junta Nacional dos Resinosos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os n.os 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo 3.º, o artigo 4.º e seu § único, os n.os 3.º e 4.º do artigo 9.º, o artigo 16.º, o artigo 19.º, o artigo 24.º e seu n.º 5.º e o artigo 25.º do Decreto n.º 27 001, de 12 de Setembro de 1936, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º . . . . . .

1.º . . . . . .

2.º Estudar as condições em que se exercem a indústria e comércio das madeiras e seus derivados, dos produtos resinosos, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa, e promover os respectivos aperfeiçoamentos técnico, económico e social, propondo ao Governo as medidas que julgar convenientes;

3.º Orientar, disciplinar e fiscalizar a produção, transformação e comércio das madeiras e seus derivados, dos produtos resinosos, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa, fazendo cumprir as competentes determinações regulamentares;

4.º . . . . . .

5.º . . . . . .

6.º Promover a melhoria das condições de trabalho dos que se empregam na produção, transformação e comércio das madeiras e seus derivados e dos produtos resinosos, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa;

7.º . . . . . .

8.º Promover e organizar a expansão do comércio das madeiras e seus derivados e dos produtos resinosos nacionais, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa, nos mercados externos e fazer a adequada propaganda;

9.º Defender o bom nome e justo valor, nos mercados consumidores, das madeiras e seus derivados e dos produtos resinosos nacionais, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa;